

## 18/17 – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamenta o Programa de Regularização Tributária Rural (“PRR”)

Prezados Senhores,

Nesta segunda-feira, 28 de agosto, fora publicada no Diário Oficial da União (“DOU”) a Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) n°. 894, de 25 de agosto de 2017, regulamentando o PRR, originalmente instituído pela Medida Provisória (“MP”) n°. 793, de 31 de julho de 2017, referente ao parcelamento de débitos decorrentes do inadimplemento das prestações previstas na Lei n°. 10.256, de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei n°. 8.212, de 24 de julho de 1991 – também conhecido como o “Refis do Funrural”, consoante abordado em nossos Comunicados n°. 15<sup>1</sup> e 17/17<sup>2</sup>.

Conforme estabelecido na Portaria PGFN n°. 894/17, poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições sociais em referência, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural de pessoas físicas, vencidos até 30 de abril de 2017 e inscritos em Dívida Ativa da União (“DAU”) até a data de adesão ao Programa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, ou em discussão judicial, cujo código do Fundo da Previdência e Assistência Social (“FPAS”) informado seja 744, observadas as exceções previstas na legislação.

Em linhas gerais, a Portaria PGFN n°. 894/17 trouxe disposições específicas acerca dos procedimentos e prazos para adesão ao PRR, mantendo as condições de pagamento/parcelamento estabelecidas por meio da MP n°. 793/17, sinteticamente reproduzidas abaixo:

### (i) AO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA:

- a) pagamento de, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e,
- b) pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e, 100% (cem) por cento dos juros de mora.

<sup>1</sup> <http://www.psaa.com.br/clipping.php?id=218>

<sup>2</sup> <http://www.psaa.com.br/clipping.php?id=220>

**(ii) À PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA COM DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE REAIS):**

- a) pagamento de, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e,
- b) pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e de ofício e 100% (cem) por cento dos juros de mora.

**(iii) À PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA COM DÍVIDA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE REAIS):**

- a) pagamento de, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e,
- b) pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, , com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e, 100% (cem) por cento dos juros de mora.

Assim, **o requerimento para adesão ao PRR deverá ser formalizado até 29 de setembro de 2017**, abrangendo *“os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado”* (art. 5º).

Importante destacar, ademais, que nos termos da Portaria em questão **a adesão ao PRR deverá ser precedida da desistência das ações judiciais** que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, com renúncia expressa a quaisquer alegações de direito sobre o tema, exigindo-se requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, tudo o que deverá ser apresentado à PGFN juntamente com o requerimento para adesão ao PRR.

É importante consignar, ainda, que a adesão ao PRR, em qualquer dos cenários acima, implicará:

- (i) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – “CPC”);
- (ii) a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, das condições estabelecidas na MP nº. 793/17;
- (iii) o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o artigo 25 da Lei nº 8.212/19, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em DAU;
- (iv) a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRR em qualquer outra forma de parcelamento posterior; e,
- (v) o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”).

Além disso, algumas questões específicas devem ser observadas pelos contribuintes que optarem pela adesão ao PRR, tais como:

- (i) encerrado o prazo do parcelamento, resíduo eventual da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, sob a forma de parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522, 19 de julho de 2002;
- (ii) em caso de suspensão das atividades relativas à produção rural, ou não auferimento de receita bruta, por período superior a 1 (um ano), ou descumprimento da obrigação de encaminhar à PGNF demonstrativo de apuração da receita bruta do sujeito passivo, proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o valor da prestação mensal devido pelo produtor rural pessoa física será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar 176 (cento e setenta e seis) prestações e,
- (iii) a concessão do parcelamento dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, para as dívidas superiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Ainda, de acordo com o artigo 18 da Portaria PGFN nº. 894/17, **implicará exclusão do PRR**, com o reestabelecimento integral (isto é, anulando-se os descontos obtidos) dos débitos confessados e ainda não pagos e a automática execução da garantia prestada (se for o caso):

- (i) a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas;
- (ii) a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- (iii) o não pagamento das parcelas dos débitos consolidados no PRR e dos débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em DAU, por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados; ou, ainda,

- (iv) o descumprimento das obrigações com o FGTS, por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados.

Diante do exposto acima e da repercussão do tema para os negócios de V. Sas., colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos e orientações acerca PRR, bem como para auxiliá-los na elaboração de simulações e adesão ao Programa e quaisquer outras medidas que se façam necessárias.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.